Parecer

SEI 2026/8.26.00006428.7

(314/2026-E)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO NOTARIAL. TERMO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE. INFORMAÇÃO DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO NEGÓCIO JURÍDICO CONSUBSTANCIADO NO INSTRUMENTO ASSINADO. MATÉRIA EXTRANOTARIAL, DEPENDENTE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DE ATO NOTARIAL PRATICADO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. PARECER PELA REVOGAÇÃO DO BLOQUEIO ADMINISTRATIVO, MANTIDO O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

1 . É incabível o bloqueio administrativo pelo Juízo Corregedor Permanente de ato notarial reconhecidamente regular. A apuração de vício de consentimento em negócio jurídico não interfere sobre a regularidade do reconhecimento de firma por autenticidade do documento incontroversamente assinado pelo subscritor, nas dependências da serventia.

2. Reconhecida a inexistência de vícios nos termos de reconhecimento pelo Juízo Corregedor Permanente, torna-se inviável o bloqueio administrativo de ato praticado em conformidade com a legislação e as normas infralegais que regem o serviço notarial. O bloqueio pretendido, neste caso, depende de provimento de natureza jurisdicional.

3. Parecer pela revogação do bloqueio administrativo dos termos de reconhecimento.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de pedido de providências instaurado por comunicação de fraude encaminhada pela Oficiala de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, autuado sob o n. 1010272-22.2026.8.26.0100.

A tabeliã informou, em suma, que um interessado compareceu à serventia para reconhecimento de firma, por autenticidade, em documentos relacionados a financiamento de veículo, mas retornou posteriormente à unidade para comunicar que teria sido vítima de fraude por terceiros e que os documentos assinados poderiam ser usados para transferência indevida do bem. Informou os fatos ao respectivo Juízo Corregedor Permanente a fim de que este decidisse sobre o bloqueio dos termos de reconhecimento.

Sobreveio decisão que determinou o bloqueio preventivo dos termos

de reconhecimento (fls. 17 dos autos n. 1010272-22.2026.8.26.0100).

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do pedido (fls. 22-25 dos autos n. 1010272-22.2026.8.26.0100).

Por fim, foi proferida sentença que determinou o arquivamento do processo, mas manteve o bloqueio dos termos de reconhecimento (fls. 27-30 dos autos n. 1010272-22.2026.8.26.0100).

É o relatório.

Opino.

No exercício do poder hierárquico desta Corregedoria-Geral da Justiça, a sentença de fls. 27-30 dos autos n. 1010272-22.2026.8.26.0100 deve ser mantida no tocante ao arquivamento do pedido de providências, mas reformada no tocante ao bloqueio dos termos de reconhecimento.

Com efeito, a revisão dos atos administrativos praticados pelo Juízo Corregedor Permanente materializa o princípio de autotutela administrativa: "O princípio da pluralidade de instâncias decorre do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública e que lhe permite rever os próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos". Trata-se, pois, de "aplicação do poder de autotutela sobre os atos administrativos, reconhecido pela Súmula nº 473 do STF (...), que, em última análise, decorre do princípio da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, cap. 14).

Na espécie, diante do teor da declaração de próprio punho prestada pelo interessado (fls. 2-4 dos autos n. 1010272-22.2026.8.26.0100) e do boletim de ocorrência lavrado (fls. 11-16 dos autos n. 1010272-22.2026.8.26.0100), é incontroverso que o interessado compareceu à serventia extrajudicial e assinou os documentos, na presença de escrevente autorizada, que então reconheceu a firma do interessado, por autenticidade, e lavrou os respectivos termos.

Daí porque, acertadamente, o Juízo Corregedor Permanente reconheceu inexistir qualquer irregularidade nos termos de reconhecimento. Apontou, também acuradamente, que a apuração de eventual fraude ou vício de consentimento é questão extranotarial, que não pode ser reconhecida pela tabeliã, tampouco pelo próprio Juízo Corregedor Permanente, no exercício de competência administrativa, de natureza censório-disciplinar.

Todavia, se o Juízo Corregedor Permanente reconheceu inexistir vícios nos termos de reconhecimento, então não poderia determinar o bloqueio, pois inviável o bloqueio administrativo de atos praticados em conformidade com a legislação e com as normas infralegais que regem o serviço notarial.

O reconhecimento de nulidade, absoluta ou relativa, do negócio jurídico formalizado nos documentos incontroversamente assinados pelo interessado depende de provimento jurisdicional. A mera afirmação de fraude ou vício do negócio jurídico pelo interessado perante o tabelião não é suficiente para subsidiar o bloqueio de termos de reconhecimento sem indicação de irregularidade dos atos notariais.

Nesse sentido, aplica-se, *mutatis mutandis*, o entendimento já manifestado por esta Corregedoria-Geral da Justiça:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TABELIÃO DE NOTAS - ATA NOTARIAL - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE - ARQUIVAMENTO - INOBSERVÂNCIA DA MELHOR TÉCNICA QUE NÃO SE EQUIPARA À PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL - INCABÍVEL O BLOQUEIO DE ATO QUE

ESTÁ FORMALMENTE EM ORDEM - VALORAÇÃO DA PROVA QUE SERÁ FEITA PELO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO JUDICIAL EM QUE, EVENTUALMENTE, VIER A SER UTILIZADA A ATA NOTARIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

(CGJ/SP, Parecer 54/2023-E, Recurso Administrativo n. 0001505-39.2021.8.26.0471; Autor(a) do Parecer: Stefânia Costa Amorim Requena; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Fernando Antonio Torres Garcia; j. 1/3/2023).

Direito Notarial. Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Cancelamento de Cartão de Assinatura. Ausência de ilegalidade na abertura das fichas de firmas. Fichas de firmas que pertencem à serventia, e não às pessoas nelas referidas. Parecer pelo não provimento do recurso. [...]

3. O cancelamento das fichas de firmas só se justifica diante de ilegalidade por ocasião de sua abertura.

4. As fichas de firmas não pertencem às pessoas nelas indicadas, mas aos Tabeliães de Notas, sendo consideradas documentos públicos, e, portanto, não estão à disposição das partes, não lhes competindo decidir pela sua manutenção ou cancelamento. Há interesse público e de terceiros no sentido de que fichas de assinaturas hígidas sejam mantidas no arquivo do tabelionato, para fins de reconhecimento por semelhança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Fichas de firmas são documentos públicos e não podem ser cancelados a pedido das pessoas nela referidas. 2. A ausência de irregularidade na abertura das fichas de firmas impede seu cancelamento.

(CGJ/SP – Parecer n. 357/2025-E, Recurso Administrativo n. 1000215-95.2024.8.26.0590; Autor(a) do Parecer: Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco Eduardo Loureiro; j. 9/9/2025).

Portanto, em suma, em se tratando de termos de reconhecimento regularmente expedidos, inviável o bloqueio administrativo pelo Juízo Corregedor Permanente do tabelião competente. O bloqueio, neste caso, depende de provimento de natureza jurisdicional.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de revogar o bloqueio administrativo dos termos de reconhecimento referidos à fl. 1 dos autos n. 1010272-22.2026.8.26.0100, mantido o arquivamento do pedido de providências.

Em caso de acolhimento do parecer, sugere-se que se comunique ao Juízo Corregedor Permanente para ciência e providências, inclusive a fim de que notifique o interessado para que seja cientificado quanto ao decidido e possa diligenciar, caso queira, pelo bloqueio pela via jurisdicional própria.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Gisela Aguiar Wanderley**, **Juiz Assessor da Corregedoria**, em 10/08/2026, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0056367** e o código CRC **31391BFC**.

Decisão

SEI nº 2026/8.26.00006428.7

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **revogo** o bloqueio administrativo dos termos de reconhecimento referidos à fl. 1 dos autos n. 1010272-22.2026.8.26.0100, mantido o arquivamento do pedido de providências.

Comunique-se ao Juízo Corregedor Permanente para ciência e providências, inclusive a fim de que o interessado seja cientificado quanto ao decidido e instruído a diligenciar, caso queira, pelo bloqueio na via jurisdicional própria.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Rocha**, **Corregedora-Geral de Justiça**, em 04/08/2026, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0056371** e o código CRC **8F8024E3**.